



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:**  
**69.060-000 - Fone: 2129-6717**

**DECISÃO**

Recurso n.: 0012826-28.2026.8.04.9001  
Classe processual: Agravo de Instrumento  
Assunto principal: Concurso de Credores  
Agravante(s): Djf Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados  
Agravado(s): Acrepel - Acre Industria de Papel e Celulose S/A  
Ecopaper Industria de Fabricacao de Papel da Amazonia Ltda  
BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 20.<sup>a</sup> Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, nos autos da Recuperação Judicial n.º 0675959-05.2021.8.04.0001, ajuizada por Acrepel - Acre Papel e Celulose Ltda. (Capam) e Benaion Indústria de Papel e Celulose S.A. – Bipacel.

A decisão agravada (mov. 675.1) ratificou a inclusão da empresa Ecopaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda. no polo ativo da demanda, sob o regime de consolidação substancial, e determinou a prorrogação da blindagem (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, estendendo o benefício a todas as recuperandas.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou a ocorrência de preclusão temporal e *pro judicato* em razão do descumprimento, pela Ecopaper, do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias anteriormente fixado para a juntada de documentos essenciais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, insurgindo-se, bem como alegou a ilegalidade da quinta prorrogação do período de blindagem (*“stay period”*), já superior a 1.700 (mil e setecentos) dias, por afronta ao art. 6.º, § 4.º, da precitada Lei n.º 11.101/2005, além da ausência de demonstração de crise econômico-financeira da referida empresa, razão pela qual requereu a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, excluir a Ecopaper do polo ativo da recuperação judicial e restabelecer o curso das execuções em face das agravadas.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.



Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir, em caráter provisório, a pretensão recursal, desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, estão presentes ambos os requisitos.

A probabilidade do direito decorre, em juízo de cognição sumária, de dois fundamentos centrais: a preclusão quanto à inclusão da Ecopaper e a aparente ilegalidade da nova prorrogação do prazo de blindagem (*stay period*).

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o Juízo de origem, em decisão anterior (mov. 552.1 dos autos originais), condicionou a inclusão da Ecopaper à apresentação de documentos no prazo "*improrrogável de 15 dias*", sob pena de revogação. O prazo encerrou-se em 21/11/2025, sem manifestação da empresa, que somente promoveu a juntada em 26/02/2026.

Em princípio, a admissão tardia desses documentos, após o transcurso de prazo expressamente qualificado como improrrogável, revela afronta ao art. 223 do CPC e à preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505 do mesmo diploma.

No tocante ao período de blindagem (*stay period*), a decisão agravada determinou sua quinta prorrogação, levando a suspensão das execuções a lapso superior a 1.700 (mil e setecentos) dias. A medida, ao menos nesta análise inicial, destoa do art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005, cuja redação, conferida pela Lei n.º 14.112/2020, admite prorrogação uma única vez e em caráter excepcional.

A jurisprudência desta Terceira Câmara Cível orienta-se no sentido de que a prorrogação do *stay period* somente se justifica em hipóteses excepcionais, desde que haja fundamentação idônea e que a demora não seja imputável à recuperanda. Nesse sentido: TJAM, AI n.º 4011996-36.2023.8.04.0000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil, j. 30/07/2024. Em exame perfunctório, não se evidencia, no caso, justificativa excepcional apta a autorizar nova dilação.

O perigo de dano também se mostra presente, pois a manutenção da suspensão das execuções por período tão prolongado impõe ônus excessivo aos credores, impedidos de promover a satisfação de seus créditos há quase cinco anos, sem perspectiva concreta de desfecho próximo do processo recuperacional.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão de mov. 675.1, suspender a inclusão da empresa Ecopaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda. no polo ativo da recuperação judicial até o julgamento do mérito do agravo e restabelecer o direito dos credores de iniciar ou prosseguir com suas ações e execuções individuais em face das recuperandas, diante do exaurimento do prazo legal do *stay period* e da ausência, em exame preliminar, de fundamento excepcional para nova prorrogação.



Intimem-se as agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

Manaus, 14 de Maio de 2026.

Cláudio Roessing  
Relator

